TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502298-12.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr., CF, BO - 2041636/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS,

1372024 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 179/2018 - DISE-

DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: YGOR MURILLO RODRIGUES DE JESUS DOS SANTOS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de dezembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu, YGOR MURILLO RODRIGUES DE JESUS DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foi inquirida a testemunha de acusação Willian Martins da Silva. Ausentes as testemunhas de acusação (comuns) Carlos de Campos e Jenuy Carlos da Fonseca, policiais militares que justificaram as ausências. As partes desistiram da oitiva destas testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunhs e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 porque no dia trazia consigo e guardava porções de crack e maconha para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Interrogado em juízo o réu admitiu que estava na posse das drogas para fins de tráfico. Essa confissão está em sintonia com o depoimento da testemunha Willian. Os laudos comprovam a materialidade. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário o MP não vê obstáculo ao reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Considerando os efeitos maléficos da atividade do tráfico mas, levando em conta que a quantidade não é tão expressiva e que o réu é primário, parece razoável a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado tanto na fase inquisitorial como em juízo confessou os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória,

motivo pelo qual a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante à pena deve ser observado que o acusado é primário e que não há qualquer elemento a indicar que se dedicasse a atividades criminosas. Desta feita, requer-se a imposição da pena no mínimo legal e a aplicação da causa da diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo; requer-se, ainda, a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. YGOR MURILLO RODRIGUES DE JESUS DOS SANTOS, RG 42.428.210, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 28 de agosto de 2018, por volta das 12h00min, na Rua Alcides Talarico, nº 258, Santa Angelina, nesta cidade e comarca, guardava em sua casa, para fins de mercancia, 92 (noventa e duas) pedras de crack e 01 (uma) porção de maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão as fls. 17/18, e laudos de constatação e toxicológicos as fls. 21/24 e 57/61). Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita defronte a sua casa, ele que se comportou de maneira estranha ao avistar a viatura policial, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, os milicianos apenas encontraram como acusado a quantia de R\$ 10,00. Contudo, ao observarem a residência acima mencionada, os policiais identificaram a testemunha Willian Martins da Silva, a qual estava sentada no interior da sua garagem. A seguir, ao submeterem referida pessoa à busca pessoal, os agentes da lei também nada de interesse encontraram. Foi então que, dando continuidade à diligência, os policiais apreenderam noventa e duas porções de crack, as quais estavam todas escondidas no interior de um cano de água, instalado na parte externa da casa. Instado informalmente acerca dos entorpecentes, o indiciado acabou confessando a sua propriedade, bem como indicando que possuía uma porção de maconha enterrada em seu quintal, informação esta confirmada logo a seguir, consoante se extrai do auto de exibição e apreensão encartado as fls. 17/18. No mais, tem-se que, por indicação do próprio denunciado, os milicianos ainda apreenderam a quantia de R\$ 70,30, encontrada em seu quarto, dando azo assim à sua prisão em flagrante delito. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte de Ygor é manifesto, seja pelas condições e circunstâncias em que as drogas em tela foram apreendidas, seja porque ele confessou em solo policial que ao menos parte dos entorpecentes se destinava à venda, confissão esta confirmada pela testemunha Willian, seja, por fim, porque o local em que ele foi abordado é conhecido como ponto de venda de drogas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 38/39 e 42/43). Expedida a notificação (fls.89), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (fls.10/101). A denúncia foi recebida (fls.102) e o réu foi citado (fls.118). Nesta audiência, inquirida uma testemunha de acusação (comum), o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a redução da pena no seu grau máximo nos termos do § 4º da Lei 11343/06, fixação de regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direito. É o relatório. DECIDO. Policiais militares abordaram o réu e depois, na casa em que ele residia, localizaram na parte externa, no caso de escoamento de água pluvial, 92 pedras de "crack". Depois localizaram uma porção de maconha enterrada, tendo o réu assumido a propriedade dos entorpecentes. No interrogatório policial o réu admitiu que o "crack" era para venda e a maconha era para uso próprio. Em juízo o réu reiterou a sua confissão. A testemunha ouvida no dia de hoje, que se encontrava na casa do réu, confirmou a apreensão. Assim, a autoria está bem definidica, como também que a finalidade do crack apreendido era para o comércio. A materialidade resultou igualmente demonstrada nos laudos de constatação de fls. 21/24 e nos toxicológicos definitivos de fls. 57/61. Nada mais é necessário justificar para reconhecer a procedência da denúncia. Possível o acolhimento do tráfico privilegiado, requerida pela Defensora e também referendado



pelo Ministério Público. O réu é primário e não existe a mínima informação de que já vinha exercendo a traficância há muito tempo, devendo ser acolhida sua palavra de que estava iniciando nessa atividade criminosa, sendo possível, portando, a aplicação no disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e tem ainda em seu favor as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos na época do fato, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Mesmo presente as atenuantes mencionadas, não poderá haver modificação na pena porque esta já foi estabelecida no mínimo, não podendo ir aquém disto (Sumula 231 do STJ). Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em três quintos, aqui levando em conta a natureza e quantidade de droga que foi apreendida, como recomenda o artigo 42 da Lei 11343/06. CONDENO, pois, YGOR MURILLO RODRIGUES DE JESUS DOS SANTOS à pena de dois (2) anos de reclusão e de 200 (duzentos) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do **regime semiaberto**, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. O dinheiro apreendido é originário do comércio ilícito que praticava e assim decreto a sua perda e recolhimento à FUNAD. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):